

Artigo 1.º

Natureza e âmbito do mandato

- 1 - Os Deputados representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.
- 2 - Os Deputados dispõem de estatuto único, aplicando-se-lhes os mesmos direitos e deveres, salvaguardadas condições específicas do seu exercício e o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da lei.
- 3 - O Estatuto único dos Deputados é integrado, além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, pelas demais disposições legais, regimentais e regulamentares devidamente aceites ou autorizadas.
- 4 - De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados, na parte pertinente, as normas da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos e da lei que define o estatuto remuneratório.

Artigo 4.º

Suspensão do mandato

- 1 - Determinam a suspensão do mandato:
 - a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
 - b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
 - c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), f) e g), do n.º 1 do artigo 20.º
- 2 - A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respetivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais de um único período não superior a 180 dias.

Artigo 8º

Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.
- e) Incumpram culposamente os seus deveres declarativos em matéria de património e registo de interesses.

2 - Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.

3 - A invocação de razão de consciência, devidamente fundamentada, por Deputado presente na reunião é considerada como justificação de não participação na votação.

4 - Em casos excecionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.

5 - A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 7 do artigo 21.º, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.

Artigo 10.º

(...)

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, **ou por causa delas.**

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Votação adiada

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 11.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – Quaisquer pedidos de elementos relativos a Deputados, apresentados de modo devidamente fundamentado por parte da competente autoridade judiciária, são dirigidos ao Presidente da Assembleia da República e não caducam com o fim da legislatura, processando-se a sua disponibilização nos termos do n.º 6 do art.º 27.º-A.

9 – Com respeito pelo disposto nos números anteriores, os Deputados que sejam ouvidos em condição diversa da de arguido têm a prerrogativa de depor por escrito nos termos da lei do processo.

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor – PS

Abstenção - PSD

Falta sentido de voto do BE, CDS-PP e PCP

Artigo 12.º

Exercício da função de Deputado

- 1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
- 2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:
 - a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
 - b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
 - c) Caixa de correio eletrónico dedicada;
 - d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet.
- 3 - Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.
- 4 - Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços.
- 5 - Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.
- 6 - No exercício das suas funções os Deputados têm direito à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços da Assembleia assegurar as condições de acesso aos mesmos.
- 7 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas atividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.
- 8 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República

Artigo 14º

(...)

1 – Constituem deveres dos Deputados:

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) **Observar as disposições do Estatuto dos Deputados e demais legislação com ele conexas, do Regimento da Assembleia da República e demais deliberações desta que lhes sejam aplicáveis, bem como contribuir para as boas práticas parlamentares em conformidade com o Código de Conduta.**

2 – (...)

Proposta do PS (P/JL 150/XIII)

Contra –

A favor – PS

Abstenção - PSD

Falta sentido de voto do BE, CDS-PP e PCP

Artigo 15º

Direitos dos Deputados

1 - A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência.

2 - Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.

3 - Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado;
- c) Passaporte diplomático, por legislatura;
- d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;
- f) Os previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade;
- g) Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 7 do presente artigo;
- h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efetivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.

4 - O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respetivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

5 - O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação eletrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura eletrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.

6 - O passaporte diplomático e o cartão de Deputado devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do regime jurídico das armas e suas munições.

Artigo 20.º

Incompatibilidades

1-São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
- f) Governador e vice-governador civil;
- g) Membro de órgão executivo de autarquia local em regime de permanência e membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos; *(BE)*
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, bem como membro de órgão executivo de áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e entidades e associações de autarquias locais de fins específicos; *(PS)*
- h) Trabalhador em funções públicas do Estado ou de outra pessoa coletiva pública, bem como titular de cargo de direção de entidade pública;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;
- k) Cônsul honorário de Estado estrangeiro;
- l) Membro da Casa Civil do Presidente da República *(PCP)*
- m) *(PCP)* Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- n) Membro de entidade administrativa independente; *(PS)*
- n) Membro de entidade reguladora ou equiparada; *(BE)*

o) Membro de órgão social de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou participadas pelo Estado, institutos públicos ou empresas concessionárias do Estado; (BE)

o) Membro de órgão ou trabalhador de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado ou por qualquer outra pessoa coletiva de direito público, de concessionários de serviços públicos e de instituto público. (PSD)

p) Membro de órgãos sociais ou similares de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou participada pelo Estado ou outras entidades públicas, de forma direta ou indireta, ou de instituto público autónomo. (PCP)

p) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea anterior; (PS)

q) Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado;

r) Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.

2 – O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

3 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção:

i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;

ii) De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;

iii) Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma;

iv) De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;

b) Cargos de nomeação governamental remunerados;

c) Cargos de nomeação governamental consultivos e não remunerados, cuja aceitação não tenha sido previamente autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

4 – Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º

Artigo 21.º

Impedimentos

1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.

2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos em que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.

3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.

4 – Os Deputados podem exercer atividades e praticar atos que não estejam excluídas pelo disposto nos números seguintes em matéria de impedimentos, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

5 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é impeditivo do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos.

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República: (PSD)

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma; (PSD)

- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Cargos ou funções de designação governamental, independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração. (PSD)

6 – É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime jurídico de incompatibilidade e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nas ações, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;

b) Exercer o mandato judicial nos processos em qualquer foro, ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público; (PSD)

- c) Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;
- d) Patrocinar Estados estrangeiros;
- e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;
- f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial;
- g) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;
- h) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado.

7 - O disposto no número anterior é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social. (PS)

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.os 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.

9- É ainda vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial: (PCP)

a) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

b) Patrocinar ou desempenhar funções ao serviço de Estados estrangeiros; (PCP)

c) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º; (PCP)

d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência; (PCP)

e) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial. (PCP)

OBS: Foram aprovadas as propostas de alíneas do n.º 6 do PS que são coincidentes com as propostas do PCP para o n.º 9...Outras propostas estão repetidas e assinaladas.

Artigo 21.º-A

Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos

1 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

2 - Cumprido o disposto no n.º 1 sem que o Deputado faça cessar a situação de incompatibilidade, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

3 - Cumprido o disposto no n.º 1, a persistência da infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento

Artigo 22.º

Dever de declaração de ausência de incompatibilidades e impedimentos

- 1 - Os Deputados formulam e depositam declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.
- 2 – A declaração referida no número anterior deve constar de um campo autónomo da declaração única de rendimentos, património e interesses, referida no artigo 26.º

Artigo 26º

Obrigações declarativas e registo de interesses

- 1 - Os Deputados procedem à entrega da declaração única de rendimentos, património e interesses junto da Entidade para a Transparência, nos termos previstos no respetivo regime jurídico.
- 2 – A Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados.
- 3- A constituição do registo de interesse da Assembleia da República deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.
- 4 - A Comissão para a Transparência e Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências.

Artigo 27.º

Eventual conflito de interesses

- 1 - Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa, sempre que a mesma não resultar já do que foi por si objeto da declaração única de rendimentos, património e interesses referida no artigo anterior.
- 2 - São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

a) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou seus parentes ou afins em linha reta, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou parentes ou afins em linha reta, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 - As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou actividade que dá azo às mesmas.

Artigo 27.º-A

Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados

1 – A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:

- a) (...)
 - b) (...)
 - c) **Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;**
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) **Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;**
- (...)

2 – A Comissão designa de entre os seus membros um Comité de Ética com composição adequada à representatividade parlamentar.

3 – Compete em especial ao Comité de Ética propor ao plenário da Comissão:

- a) **Declarações genéricas e recomendações, a proferir por esta, que promovam as boas práticas parlamentares;**
- b) **A emissão de avisos em relação a condutas consideradas como tendo incorrido em irregularidade grave por incumprimento dos deveres dos Deputados;**
- c) **A possibilidade de aplicação ao Deputado visado de medida de retenção de uma fração dos abonos atribuídos ao abrigo da presente lei, proporcional à irregularidade cometida e com valor máximo estabelecido por deliberação da Assembleia da República;**
- d) **Proibição de o visado integrar representações ou missões da Assembleia da República pelo período máximo de um ano;**

e) Em caso de violação de confidencialidade exigível, limitação ao visado do direito de acesso a informações confidenciais ou classificadas pelo período máximo de um ano.

4 – A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a Deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas carece de audição prévia dos visados.

5 – Sem prejuízo das demais formas de procedimento, o teor das deliberações tomadas ao abrigo do n.º 3 é comunicado ao Presidente da Assembleia da República para efeitos da sua concretização.

6 - No quadro da cooperação com as autoridades judiciárias, nas situações previstas no n.º 8 do Art.º 11.º, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a Deputados compete à Comissão, após apreciação do pedido pelo Comité de Ética, com salvaguarda do segredo de justiça, se for o caso.

7 - A pedido do Presidente da Assembleia da República, o disposto no número anterior, com as devidas alterações, é aplicável aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia da República.

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor – PS

Abstenção - PSD

Falta sentido de voto do BE, CDS-PP e PCP



Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril.